

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.002196/97-76
Recurso nº : 131.875
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1996
Recorrente : BERTIN ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.283

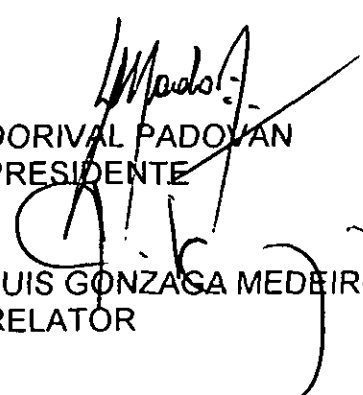
IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO - ACRÉSCIMOS LEGAIS - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - JUROS MORATÓRIOS - Demonstrada que o procedimento fiscal não incorreu em qualquer dos vícios alegados pela defesa, improcede a arguição de nulidade dos lançamentos. Admitindo o sujeito passivo haver cometido a infração a ele atribuída na peça acusatória, sem respaldo em qualquer dos atos complementares listados no artigo 100, do CTN, não lhe socorre a invocação do comando contido no parágrafo único daquele dispositivo.

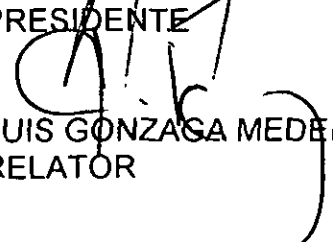
DECORRÊNCIA - IRRF, CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz, é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BERTIN ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NOBREGA
RELATOR

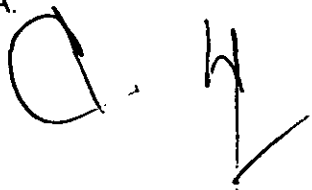
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.002196/97-76

Acórdão nº : 105-14.283

FORMALIZADO EM: 26 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'D' followed by a vertical line and a checkmark-like flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.002196/97-76

Acórdão nº : 105-14.283

Recurso nº : 131.875

Recorrente : BERTIN ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

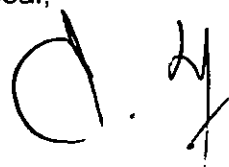
BERTIN ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., já qualificada nos autos, recorreu a este Conselho, da decisão prolatada pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto/SP, consubstanciada no Acórdão de fls. 96/105, do qual foi cientificada em 21/12/2001, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 126, por meio do recurso protocolado em 23/01/2002 (fls. 112).

Contra a Contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 03/06, para formalização de exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), resultante da constatação de receita omitida nos meses de janeiro, maio, julho e novembro do ano-calendário de 1995 (exercício financeiro de 1996), caracterizada pela falta de escrituração de notas fiscais de compras, em seus livros Caixa e de Registro de Entrada, de acordo com o detalhamento contido no Termo de Constatação de fls. 36/37.

Foram, ainda, exigidas, como lançamentos reflexos, as Contribuições para o PIS (AI às fls. 07/12) e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (AI às fls. 13/16), além do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (fls. 17/20) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (AI às fls. 21/24).

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 77/82), instruída com documentos de fls. 84 a 90, a autuada, por meio de seu procurador (Mandato às fls. 83), se insurgiu contra os lançamentos, arguindo, em preliminar, a nulidade do procedimento, pelas seguintes razões:

a) lavratura do Auto de Infração fora do estabelecimento fiscalizado, o que contraria a legislação reguladora do processo administrativo fiscal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.002196/97-76

Acórdão nº : 105-14.283

b) formalização de exigências diversas em um único auto, sem exposição detalhada dos fatos que ensejaram a autuação, dificultando a sua defesa;

c) ausência de habilitação legal em Contabilidade, e o correspondente registro no CRC/SP, dos Agentes Fiscais autuantes;

d) falta de descrição dos fatos e das circunstâncias em que estes ocorreram, assim como, dos agentes que praticaram a suposta infração e das demais pessoas envolvidas, em prejuízo do exercício do direito de defesa.

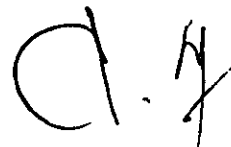
Com relação ao mérito, contesta as exigências, alegando que essas se basearam em presunção de aferição de receita; segundo a Impugnante, a infração arrolada tem como pressuposto o faturamento, que corresponde a operações com vendas.

No entanto, no caso dos autos, as mercadorias discriminadas nas notas fiscais de compras não saíram de seu estabelecimento, permanecendo estocadas, em função de mudança conjuntural na economia provocada pelo Plano Real, não tendo ocorrido, portanto, o fato gerador presumido pelo autuante.

Em Acórdão de fls. 96/105, a Terceira Turma de Julgamento da DRJ de Ribeirão Preto/SP afastou as preliminares suscitadas pela Impugnante e, no mérito, considerou parcialmente procedentes os lançamentos, exonerando o sujeito passivo da exigência correspondente à Contribuição para o PIS relativa ao fato gerador ocorrido em novembro de 1995, por força do que dispõe a Instrução Normativa SRF nº 006, de 2000; a manutenção do restante das exações foi fundamentada nos seguintes termos:

1. não negando a efetividade das compras não escrituradas, o argumento da defesa é centrado na tese da inoccorrência do fato gerador do tributo, tendo em vista a manutenção das mercadorias em estoque;

2. entretanto, a falta de escrituração de compras autoriza a presunção relativa de omissão de receitas, pois os correspondentes pagamentos foram realizados com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.002196/97-76

Acórdão nº : 105-14.283

recursos omitidos em sua escrituração; sendo legítima a presunção, requer a prova de que aqueles pagamentos foram realizados com receita não omitida;

3. o julgado recorrido invoca ensinamentos doutrinários acerca da presunção, concluindo que o procedimento fiscal se coaduna com a legislação, a qual obriga o sujeito passivo a registrar todas as suas operações e a manter a escrituração de acordo com os fatos ocorridos, tornando-se inúteis aquelas normas, caso se conclua de modo contrário.

Através do recurso de fls. 113/116, a Contribuinte, por seu Procurador (Mandato às fls. 123), vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, com base nos seguintes argumentos:

1. Inexistência de crédito tributário:

a) como a empresa não é prestadora de serviços, não pode ser autuada por falta de recolhimento do IRRF, nem pode ser responsabilizada pelo pagamento da CSLL;

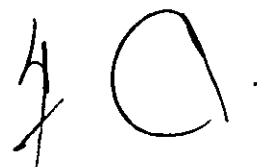
b) não há que se falar de crédito tributário de PIS, pois baseado em Medida Provisória;

c) a formalidade legal na escrituração do AI não foi respeitada, o que o torna nulo, já que enseja em informações não claras, gerando, assim, prejuízos;

2. Irregularidades da Autuação:

Aqui, a Recorrente reitera as questões preliminares trazidas na instância inferior, concernentes à lavratura do AI fora do estabelecimento autuado, à falta de habilitação legal dos autores do feito e à imprecisa narração dos fatos, as quais, segundo ela, levam à nulidade do procedimento fiscal.

Diz, ainda, inexistir relação jurídico-obrigacional, tendo em vista que os fatos foram narrados de forma não condizente com a verdade material, devendo ser considerado

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature mark.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.002196/97-76

Acórdão nº : 105-14.283

nulo o auto; e, sob o título *“Dos Princípios não Observados”*, arremata, quanto às preliminares que:

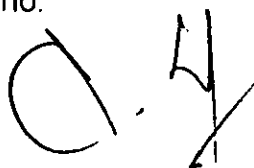
“A Administração Pública deve zelar por seus atos, fazendo com que não haja dúvidas ou suspeitas em relação ao seu trabalho, sendo necessário ser especialmente clara e direta, agindo de forma igual com os iguais e de forma desigual com os desiguais.”

Quanto ao mérito, se limita a contestar a imposição dos acréscimos legais que compõem o crédito tributário exigido (juros e multa de lançamento de ofício); invocando o disposto no artigo 100, do Código Tributário Nacional (CTN), a Recorrente assevera não poder sofrer imposição de penalidades, pois observou normas complementares e, também, preceitos contidos na própria lei.

Acrescenta que realizou as compensações (*sic*) com base na Lei nº 8.383/1991, sendo absurdo o valor da multa imposta, assegurando que a Lei nº 9.430, de 1996, determina a sua inaplicabilidade em casos como o de que se cuida.

Às fls. 117 a 122 constam documentos relativos ao arrolamento de bens efetuado pela Contribuinte, tendo a repartição de origem juntado os documentos de fls. 129 a 136, relacionados ao controle do citado arrolamento, e se manifestado pelo seguimento do recurso voluntário, encaminhando-o a este Primeiro Conselho de Contribuintes, para julgamento, conforme despachos de fls. 140 e 141.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'O' followed by a vertical line and a diagonal stroke.

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

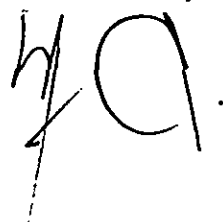
Tendo em vista que o dia 24 de dezembro de 2001, termo inicial do prazo para interposição do recurso voluntário, foi definido como ponto facultativo, por Portaria do Secretário Executivo do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (de nº 1.232, de 18/12/2001), a contagem do prazo proceder-se-á a partir do primeiro dia útil seguinte (26/12/2001); como o recurso ingressou no dia 23/01/2002 (fls. 112), o mesmo se afigura tempestivo, e, cumprido o requisito relacionado ao arrolamento de bens para o seu regular seguimento, deve o apelo ser conhecido pelo Colegiado.

Inicialmente, é de se delimitar os contornos da presente lide, a qual abrange apenas questões preliminares relacionadas ao procedimento fiscal do qual decorreram as exigências, restringindo-se, no que concerne ao mérito, à manifestação de inconformidade com os acréscimos legais que compõem o crédito tributário lançado, uma vez que o recurso silenciou quanto à matéria arrolada na autuação – omissão de receita – não compondo esta, pois, o litígio posto à apreciação desta instância de julgamento administrativo.

DAS PRELIMINARES:

Conforme relatado, no recurso, a Contribuinte reitera as preliminares de nulidade dos lançamentos, já afastadas pela instância inferior, sem contraditar as razões para decidir constantes do voto condutor do aresto guerreado, além de inovar, arguindo outras questões daquela natureza, igualmente prejudiciais à validade do ato administrativo guerreado.

Com relação às preliminares suscitadas na impugnação e repisadas no recurso (local de lavratura do AI e habilitação legal dos auditores fiscais), as alegações foram devidamente apreciadas no acórdão guerreado, estando as suas conclusões consentâneas com a legislação de regência, além de refletir o entendimento majoritário

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized letters, likely representing the name of the relator, Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10855.002196/97-76

Acórdão nº : 105-14.283

desta instância administrativa acerca da matéria; não tendo sido rebatidas pela ora Recorrente, nada obsta que elas sejam adotadas na íntegra, nesta ocasião, por seus fundamentos legais.

Com efeito, a discordância da Recorrente acerca das conclusões contidas no *decisum*, não se acha fundamentada em quaisquer argumentos distintos dos já analisados – e refutados – naquela ocasião, pelo que deve ser desconsiderada; ora, se uma alegação da defesa é contestada no julgamento de primeiro grau, cabe ao sujeito passivo demonstrar a improcedência dos fundamentos em que se baseou a instância inferior para não acatá-la, e não, repeti-la simplesmente, denotando que não concorda com o julgamento.

Convém ressaltar que o processo administrativo fiscal é norteado pelo princípio do duplo grau de jurisdição e, nos termos do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, o recurso voluntário é interposto pelo contribuinte contra a decisão de primeira instância, cabendo ao recorrente, demonstrar os motivos pelos quais discorda do julgamento prolatado, para que a instância superior aprecie o litígio e conclua acerca da procedência, ou não, das razões de decidir do órgão julgador “*a quo*”.

Quanto às demais questões preliminares suscitadas no recurso, igualmente improcede a pretensa nulidade do procedimento fiscal, conforme se verá:

a) ao serem instituídas as exações relacionadas ao IRRF e à CSLL, o legislador não perquiriu acerca da atividade da pessoa jurídica que praticasse os atos por ele eleitos como fatos geradores da obrigação tributária principal, no caso, a receita omitida constatada em procedimento de lançamento de ofício (artigos 43 e 44, da Lei nº 8.541, de 1992); assim, é irrelevante o alegado fato de a autuada exercer a atividade de prestação de serviços, para se exonerar das correspondentes exigências;

b) ainda que coubesse nesta instância administrativa a discussão proposta pela Recorrente acerca do instrumento legal para a exigência da Contribuição para o PIS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.002196/97-76

Acórdão nº : 105-14.283

(baseada em Medida Provisória), o crédito tributário remanescente relacionado à aludida exação – referente aos fatos geradores ocorridos em janeiro, maio e julho – está fundamentado somente nas Leis Complementares nº 07, de 1970, e 17, de 1973, e na Lei nº 8.981, de 1995, conforme o enquadramento legal da exigência, constante do respectivo AI (fls. 12);

c) ao contrário do que alegou a Contribuinte, os autos de infração foram formalizados com estrita observância das normas que regulam a atividade do lançamento e forneceram todas as informações necessárias ao perfeito conhecimento dos fatos que compõem a acusação fiscal, a permitir o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa, não sendo apontado objetivamente aonde o mandamento de que se cuida foi contrariado;

d) tais conclusões servem, também, para repelir as demais alegações de irregularidades da autuação, acerca da pretensa inexistência da relação jurídico-obrigacional, da inobservância de princípios que governam a atividade de lançamento tributário, incluindo a ausência de zelo do agente no exercício da atividade pública e à aplicação da isonomia, implícitos no trecho do recurso reproduzido no relatório; a flagrante falta de objetividade das alegações, denotando a natureza protelatória do recurso, neste particular, impede a sua apreciação com maior profundidade, por parte desta instância.

Por todas essas razões, rejeito as preliminares suscitadas e passo à apreciação das questões de mérito propostas pela Recorrente.

DO MÉRITO:

Conforme já antecipado, quanto ao mérito, além de mencionar, de passagem, a realização de *“(...) compensações com base, principalmente, na Lei nº 8.383/91”*, matéria estranha à presente lide, a inconformidade da Recorrente se restringe à exigência dos juros moratórios e da multa lançada de ofício.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.002196/97-76

Acórdão nº : 105-14.283

Segundo ela, por ter observado *“normas complementares e, também, preceitos contidos na própria lei”*, não poderia sofrer aquelas imposições, nos termos do artigo 100, do CTN.

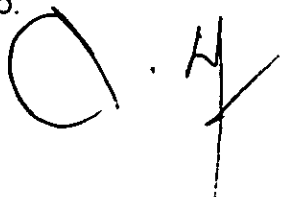
Mais uma vez, estamos diante de um argumento carente de objetividade, principalmente, por ter admitido a Contribuinte a acusação fiscal de que se cuida, não negada em qualquer fase processual, o que contraria frontalmente a premissa do invocado dispositivo daquela lei complementar.

Com efeito, a aplicação do preceito contido no parágrafo único, do artigo 100, do CTN, pressupõe a observância das normas complementares listadas em seus incisos de I a IV, não sendo aceitável que qualquer deles autorize o sujeito passivo a omitir operações de compras de seus assentamentos contábeis e fiscais, como no presente caso, fato motivador da acusação fiscal, plenamente comprovado nos autos.

Da mesma forma não merece prosperar a censura de que o valor da multa é absurdo, pois, ao contrário do que alegou a defesa, o artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996, indicado na peça vestibular prevê a imposição da multa de ofício no percentual exigido, nos casos de apuração de diferença de imposto ou contribuição resultante de declaração inexata, como na hipótese de que se cuida; e, conforme jurisprudência pacificada nesta Casa, não cabe à autoridade administrativa perquirir acerca da razoabilidade de penalidades, devendo se limitar a concluir sobre a subsunção do fato à norma legal regularmente posta no ordenamento jurídico pátrio.

Assim, no mérito, também não merecem prosperar as alegações da Recorrente.

As conclusões contidas neste voto relativas ao IRPJ são extensivas aos lançamentos reflexos (Contribuição para o PIS, COFINS, IRRF e CSLL), por aplicação do princípio da decorrência processual, uma vez que todas as exigências tiveram o mesmo suporte fático.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

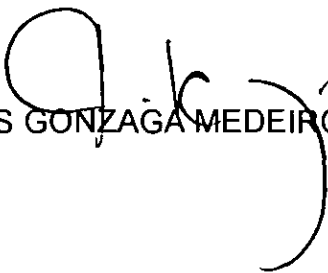
Processo nº : 10855.002196/97-76

Acórdão nº : 105-14.283

Em função do exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas pelo sujeito passivo e, no mérito, negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2004.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÖBREGA

